

## ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (vistor), o Conselho, por maioria, julgou procedente, em parte, o pedido para reconhecer a nulidade do voto proferido pelo Presidente do TRT 21 no segundo escrutínio e considerou indicado o advogado Eduardo Serrano da Rocha, bem como determinou o refazimento do terceiro escrutínio e possibilitou a participação da advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes e dos demais candidatos não escolhidos nos escrutínios anteriores, nos termos do voto do Conselheiro André Godinho. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins e Maria Cristiana Ziouva, que julgavam procedente o pedido para reconhecer a nulidade do voto proferido pelo Presidente do TRT 21 no segundo escrutínio e declaravam eleito o advogado Eduardo Serrano da Rocha. Vencidos, ainda, parcialmente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Tânia Reckziegel, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Flávia Pessoa e Ivana Farina Navarrete Pena, que julgavam improcedente o pedido e, de ofício, declaravam a nulidade da votação da lista tríplice. Lavrará o acórdão o Conselheiro André Godinho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30 de junho de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006011-11.2019.2.00.0000**

Requerente: **EDUARDO SERRANO DA ROCHA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21**

## RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por Eduardo Serrano da Rocha contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT 21), referente à formação de lista tríplice para preenchimento de vaga do quinto constitucional destinado à classe da advocacia.

Alega o requerente que, recebida a lista sêxtupla formada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - RN), o TRT 21 realizou 3 escrutínios para a constituição da lista tríplice, sendo eleitos Marcelo de Barros Dantas, Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, após o voto de desempate do Presidente, e Augusto Costa Maranhão Valle.

Ocorre que esse resultado teria violado os princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o Presidente do TRT 21 seria “ex-esposo, pai de sua única filha e sócio” da candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes.

Aduz que não teria havido a possibilidade de arguição de suspeição/impedimento no decorrer do procedimento no TRT 21 e que só teria tomado

conhecimento da sociedade após as eleições, quando foram publicadas matérias jornalísticas noticiando que o requerido e a advogada são sócios.

Destaca, outrossim, que a existência de sociedade na empresa “Pipa Empreendimentos LTDA” teria sido confirmada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte e que, em consulta ao sítio do “Instituto Brasileiro de Ensino e Cultura – IBEC”, também teria sido possível verificar que a candidata é a presidente dessa instituição e que o Presidente do TRT 21 era o vice-presidente do IBEC, abdicando dessa função na mesma data em que a advogada efetuou o registro de sua candidatura na OAB.

Ressalta que se o Presidente tivesse se declarado suspeito ou impedido “não teria influenciado no resultado do pleito, favorecendo sua ex-esposa”, “parente por afinidade” na forma da Recomendação CNJ 34/2018, contaminando a eleição.

Nesse contexto, afirma que o voto dado pela referida autoridade seria nulo e deveria ser afastado por este Conselho, notadamente porque o Presidente já teria se declarado suspeito ou impedido em outros processos em que atuou a advogada. Como consequência dessa anulação, assevera que deveria ser aclamado como o segundo colocado da lista tríplice, “dado ser, pelas regras, o que possui mais idade”.

À vista de tais fatos e do risco de ser excluído da lista de escolha do quinto constitucional, já que, em 16/8/2019, teria sido publicada a Resolução 33/2019, que aponta os integrantes da lista tríplice, pugna pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da escolha da aludida lista tríplice.

No mérito, requer a declaração de nulidade do voto proferido pelo Presidente do TRT 21 em favor da advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes e, diante do empate, seja declarado o segundo colocado da lista tríplice, “mantendo-se em primeiro lugar o advogado Marcelo de Barros Dantas e, em terceiro lugar, o advogado Augusto Costa Maranhão Valle”.

Em petições sucessivas, juntou aos autos comprovante de que a candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes e o Presidente do TRT 21 teriam uma filha em comum, acórdão em que o requerido teria se declarado suspeito por ser a candidata patrona da causa e documentos que comprovariam que o IBEC funciona no mesmo endereço do escritório da advogada (Ids. 3723164, 3723165, 3723268, 3723966, 3723969 e 3723971).

Em 22/8/2019, foi colacionada manifestação do Presidente do TRT 21, por meio da qual defendeu que: a) a Comissão Eleitoral da OAB já teria rejeitado impugnações feitas à advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes e essa deliberação teria sido aceita pelos candidatos, inclusive pelo requerente; b) não seria coerente considerar a validade do voto do Presidente apenas se atribuído a outro candidato; d) o voto por ele proferido não teria sido de desempate.

Quanto à imputação de suspeição ou impedimento, argumentou que: a) embora tenham uma filha em comum, não haveria qualquer relação de parentesco entre eles, sobretudo porque já estão separados há mais de 15 anos; b) não existiria óbice à sua participação na votação, conforme previsão do parágrafo único do art. 1º da Recomendação CNJ 34/2019; c) nos processos em

que se declarou suspeito o motivo foi de foro íntimo, e não por existência de relação com a candidata.

No que tange às empresas, apontou que a Pipa Empreendimentos e Incorporações LTDA possui 11 sócios e que a sociedade precedeu o divórcio, tendo constado inclusive da meação. Já em relação ao IBEC, assinalou que se trata de uma entidade de cunho acadêmico, “cujos interesses transcendem aos seus integrantes”, fato que não geraria suspeição ou impedimento.

Salientou, ainda, que: a) precedentes deste Conselho teriam assentado que as hipóteses de suspeição e impedimento não se aplicam ao procedimento administrativo de formação de lista tríplice; b) teria suscitado a discussão ora posta na reunião administrativa prévia e os demais desembargadores teriam entendido pela regularidade de sua participação; f) a conduta do requerente não se coaduna com a boa-fé objetiva, enquadrando-se na “nulidade de algibeira” (Id. 3727723).

Em 23/8/2019, o requerente reiterou o pleito liminar e afirmou que a manifestação do Presidente neste PCA comprovaria seu “flagrante interesse pessoal” no caso (Id. 3728612).

Na sequência, foi concedida liminar pelo meu antecessor, para determinar a suspensão do encaminhamento da lista tríplice à Presidência da República até o julgamento de mérito do presente procedimento (Id. 3722897). Referida medida foi ratificada, à unanimidade, pelo Plenário do CNJ (Id. 3759822).

Por meio da petição de Id. 3734450, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 21ª Região requereu sua habilitação no presente PCA, o que foi deferido pela decisão de Id. 3803810.

A candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, por seu turno, acostou aos autos manifestação, em que reiterou os argumentos apresentados pelo requerido (Id. 3745786).

Posteriormente, o TRT 21, representado por seu Presidente, juntou informações complementares, por meio das quais suscitou as preliminares de inépcia da inicial; de ausência de interesse geral e de preclusão das alegações. No mérito, repisou os argumentos outrora apresentados e acrescentou que: a) a jurisprudência do STF assenta a impossibilidade de interpretação que crie causas de impedimento; b) o CNJ estaria vinculado ao pedido do autor, em virtude do princípio da adstrição; c) que deu ciência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho do teor da liminar proferida nestes autos e que aquele órgão arquivou o procedimento destinado ao encaminhamento da lista tríplice; d) deixou de fazer parte do quadro do IBEC quando a advogada se inscreveu no processo seletivo (Id. 3749236).

Ao também se manifestar no feito, o candidato Augusto Costa Maranhão Valle, terceiro lugar da lista tríplice, asseverou que são incontroversas a relação entre o Presidente do TRT 21 e a candidata Marisa Almeida e a existência de sociedade empresarial entre eles e de filha em comum, bem como afirmou que tais fatos não são estranhos à sociedade Potiguar. Assinalou, ainda,

que o presente caso permitirá a fixação de tese quanto ao alcance dos princípios constitucionais na formação das listas tríplexes para representação do quinto constitucional (Id. 3759400).

Em “réplica” às manifestações do Presidente, da candidata Marisa Almeida e do candidato Augusto Valle, o requerente juntou documentos (Id. 3771310), renovou as alegações já aduzidas e declarou, em síntese, que a mácula identificada se restringe ao voto do Presidente na sua ex-esposa e que a partir desse “benefício” à candidata é que teria surgido o seu direito de pleitear a nulidade (Id. 3771360).

Por determinação do meu antecessor (Id. 3802267), foi juntado aos autos o Ofício 335/2019, do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que encaminha representação anônima referente à formação da lista tríplex ora em debate (Id. 3802268).

Instados a se manifestarem sobre a documentação proveniente do MPT (Id. 3805832), o requerente afirmou que tais informações “reforçam a gravidade e a ilegalidade da situação” (Id. 3814289). Já o requerido asseverou que esses documentos não promovem qualquer inovação fática ou argumentativa ao arcabouço processual e que causa espécie o fato de o Procurador-Chefe da PRT da 21ª Região, Luis Fabiano Pereira, autor do ofício juntado aos autos, ter participado “regularmente da sessão administrativa de escolha da lista tríplex, silenciando quanto a qualquer dos documentos ou fatos durante a sessão, mesmo estando sentado à tribuna” (Id. 3821636).

É o relatório.

### **VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo ilustre Relator, a quem louvo pelo alentado voto. Acompanho sua Excelência quanto à rejeição de todas as preliminares, pelas razões que bem aponta em seu voto condutor.

Quanto ao mérito, peço vênias para apresentar a presente divergência parcial, em especial quanto à parte conclusiva, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que conta com 09 (nove) membros, por ocasião da escolha da lista tríplex para preenchimento de vaga destinada à advocacia (quinto constitucional), realizou 3 escrutínios:

1) No primeiro, o candidato Marcelo de Barros Dantas foi escolhido para a primeira das três vagas, tendo obtido 08 (votos), enquanto que o Requerente deste PCA, Eduardo Serrano da Rocha, alcançou 01 (um) voto;

2) No segundo escrutínio, o ora Requerente ficou inicialmente empatado com a candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, ambos com 04 (quatro) votos. Encerrando a votação, proferiu voto a

favor da advogada o Presidente da Corte, Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, seu ex-marido e sócio. Com isso, a mesma logrou alcançar 05 (cinco) votos e preencheu a segunda vaga na lista tríplice;

3) No terceiro escrutínio, o advogado Augusto Costa Maranhão Vale obteve 05 (cinco) votos e foi o escolhido, seguido pelo autor deste PCA, a quem foram atribuídos 03 (três) votos, e pela advogada Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares, que obteve 1 voto.

Dessa maneira, passaram a compor a lista tríplice os seguintes advogados: Marcelo de Barros Dantas (escolhido no primeiro escrutínio); Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes (escolhida no segundo escrutínio); e Augusto Costa Maranhão Vale (escolhido no terceiro escrutínio).

O Requerente do presente Procedimento, advogado Eduardo Serrano, foi votado nas três ocasiões, mas não foi escolhido porque ficou, em todas elas, na segunda colocação.

A primeira controvérsia dos autos reside em saber se, no segundo escrutínio, o Presidente do TRT21 poderia ter proferido voto em favor da advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, considerando manter com a mesma conhecidos vínculos de natureza familiar, associativa e empresarial.

Quanto a isso, adiro à substancial fundamentação trazida no voto condutor quanto à impossibilidade de participação de Sua Excelência naquela votação. Como bem salientado pelo eminente Presidente deste Conselho, em voto proferido durante a 309ª Sessão Ordinária do Órgão, realizada em 28 de abril do corrente ano, os aludidos vínculos, entre o Presidente do TRT21 e a advogada Marisa Rodrigues, decorrem das seguintes circunstâncias:

*“i) empresarial, haja vista serem sócios na empresa Pipa Empreendimentos e Incorporações Ltda.;*

*ii) associativa, haja vista terem sido sócios, por 18 anos, do Instituto Brasileiro de Ensino e Cultura (IBEC), do qual o Presidente do TRT 21, de forma sintomática, somente se afastou em 8/5/19, “exatamente a mesma data em que a candidata se inscreveu no processo seletivo para o quinto constitucional” (como bem observado pelo Conselheiro Relator), quando eram, respectivamente, o vice-presidente e a presidente desse instituto; e*

*iii) afetiva e familiar, uma vez que ambos se casaram em 21/7/1995 e seu divórcio consensual foi homologado em 24/1/2008, sendo que dessa união nasceu, em 8/3/1997, sua única filha.”*

Em razão disso, não obstante inexistir norma expressa e específica que imponha o impedimento, a partir dos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, bem como por aplicação analógica da Lei 9.784/99, penso ser inegável o impedimento do Presidente da Corte naquele segundo escrutínio, como bem assentado no voto condutor, *in verbis*:

*“Nessa perspectiva, mesmo que o Presidente assevere que não há vedação na legislação infraconstitucional a alcançar precisamente os vínculos ora examinados, vê-se que o caso dos autos se enquadra na hipótese de impedimento prevista no art. 18, I, da Lei 9.784/1999, que tem a seguinte redação:*

*‘Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:*

*I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;’”*

Penso ter razão o eminente Relator, no que também é seguido pelas divergências já apresentadas pelos ilustres Presidente do CNJ e Corregedor Nacional de Justiça.

A segunda controvérsia dos autos diz respeito às consequências da indevida participação do Presidente do TRT21 no segundo escrutínio, ao proferir o voto final de desempate, vale dizer, se seria nula apenas a sua participação ou se a irregularidade seria capaz de também contaminar os demais escrutínios.

Nesse ponto, o Relator entende que todos os escrutínios seriam nulos, sendo descabida a segmentação das três escolhas. Por sua vez, o voto divergente do eminente Presidente reconhece o vício na participação do Presidente do TRT21 ao proferir o voto que desempatou a disputa em favor de sua ex-esposa e sócia, mas preserva aquela votação com a aplicação do critério de desempate previsto pelo Regimento Interno do Tribunal, qual seja, a idade. Com isso, seria nulo o referido voto e, diante do empate, sendo o Requerente deste PCA mais idoso, passaria a ser ele o escolhido, em lugar da advogada Marisa Rodrigues. Quanto ao terceiro escrutínio, a divergência propõe a sua manutenção, em preservação da autonomia administrativa do tribunal.

Peço vênias às duas correntes já postas para entender diversamente de ambas, especialmente quanto ao terceiro escrutínio, que, penso, restou maculado pelo vício ocorrido na segunda votação. Explico.

Inicialmente, quanto ao **primeiro escrutínio**, a advogada Marisa Rodrigues não foi votada e, portanto, não obteve qualquer benefício pela participação do seu ex-esposo e sócio. Dessa forma, penso não haver razão para a invalidação da votação.

Já no **segundo escrutínio**, no qual a mesma foi escolhida a partir do voto final do Presidente da Corte, penso que deve ser tornado sem efeito apenas o critério de desempate utilizado, que, ao fim e ao cabo, foi o voto proferido pelo Presidente do TRT21. Cumpre preservar, no entanto, a votação inicial, aplicando-se o critério regimental de desempate.

Com efeito, como já salientado, o regimento interno da Corte prevê como critério de desempate a idade dos candidatos, devendo, portanto, ser declarada a escolha, naquele segundo escrutínio, do Requerente deste PCA, advogado Eduardo Serrano da Rocha, nascido em 02/08/1961, em lugar da advogada Marisa Rodrigues, nascida em 07/12/1974.

Por fim, quanto ao **terceiro escrutínio**, é fato que dele a advogada Marisa Rodrigues não teve a oportunidade de participar, já que acabara de ser escolhida, ainda que de forma indevida, no segundo escrutínio. Por tal razão, com a declaração de alteração do resultado deste em seu desfavor, penso que deve ser a ela assegurada a possibilidade de participação na terceira votação, que, portanto, deverá ser refeita.

Pedindo máxima vênias às divergências já lançadas, penso não ser aplicável ao caso o conhecido brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*", cuja essência encerra a ideia de que *ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa*. Isto porque penso que o causador da irregularidade no segundo escrutínio não foi a advogada candidata e sim o Presidente da Corte que, embora impedido, proferiu o voto final em seu favor, maculando o resultado e impedindo, por conseguinte, a participação daquela no escrutínio seguinte.

Ante o exposto, **ACOMPANHO** o eminente Relator quanto à rejeição das **preliminares**.

No **mérito**, peço vênias para **DIVERGIR** de Sua Excelência para:

a) Quanto ao primeiro escrutínio, declarar a sua validade e votar pela sua manutenção;

b) Quanto ao segundo escrutínio, declarar a invalidade do voto proferido pelo Presidente do TRT21 e considerar indicado o advogado Eduardo Serrano da Rocha, Requerente do presente PCA, por aplicação do critério regimental da idade;

c) Quanto ao terceiro escrutínio, determinar o seu refazimento, possibilitando a participação da advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes juntamente com os demais candidatos não escolhidos nos escrutínios anteriores.

É como voto.

*Brasília, data registrada no sistema.*

*Conselheiro André Godinho*

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006011-11.2019.2.00.0000**

Requerente: **EDUARDO SERRANO DA ROCHA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21**

### **VOTO CONVERGENTE**

Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo Relator, o Ilustre Conselheiro Mário Guerreiro, acompanhando-o tanto quanto à rejeição das preliminares aventadas, quanto ao mérito posto. Peço licença, porém, para apresentar algumas considerações.

De início, comungo dos votos já exarados neste julgamento, no que atine à reprovabilidade da participação e voto do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT/21ª), na sessão para a escolha da lista tríplice do Quinto Constitucional, na vaga

destinada à advocacia, considerando a existência de notórios vínculos de natureza empresarial, associativa e familiar[1], com a advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, concorrente e eleita no citado pleito eleitoral, ratificando-os neste momento, no esteio dos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade, que conduzem a Administração Pública.

Circunscrevo-me, doravante, nas consequências da atuação do Presidente do TRT/21<sup>a</sup>, isto é, se a nulidade advinda de sua participação no citado certame restringe-se aos votos por si lançados ou se alcança a completude da respectiva deliberação colegiada.

Sobre o aspecto, inclino-me à tese que a nulidade ofende todo o ato presidido pelo Presidente daquele Tribunal, e não somente a individualidade dos votos exarados, pois a vedação legal não se restringe ao direito de votar, mas sim de efetivamente participar e quiçá conduzir a sessão de votação.

Ora, se quando da instalação da sessão, o Desembargador Bento Herculano Duarte Neto já carregava consigo a impossibilidade de presença naquele ato, decerto a sua conduta inquina o evento desde o seu exórdio, porquanto, ainda que se tratando de ato complexo, é um ato único.

No caso, é imperioso discorrer que o impedimento "latu sensu" não se deu sobre um membro ordinário do Tribunal, mas sim do Presidente daquela Corte, com todos os sabidos poderes políticos e regimentais típicos, cuja sessão, de fato, fora capitaneada por quem não detinha a isenção – sob critério jurídico - necessária à condução daquele ato.

Olvidar que somente o descarte de seus votos é suficiente à regularização da forma é mérito daquela sessão, *concessa venia*, é aquiescer dicotomicamente com a validade da presidência da sessão, porém sem o direito de votar. Penso ser inadequado emprestar validade jurídica à uma sessão em que o Presidente estava impedido de participar em sua inteireza, quanto mais presidi-la, como ocorre no caso presente.

De outro giro, empreender neste procedimento é atuar em verdadeira substituição das funções do Tribunal Regional do Trabalho, que, no âmbito de sua autonomia e na legitimidade dos respectivos Desembargadores, é o órgão único atribuído para de fato realizar as votações com a consequente produção da lista tríplice.

Decerto, no âmbito do sufrágio, penso que a mera desconsideração dos votos daquele impedido não suplanta os vícios decorrentes desta atuação, conquanto a dinâmica das votações da espécie é definida estrategicamente na evolução do processo, sendo evidente que o segundo escrutínio é definido considerando o primeiro, assim, como o terceiro é escolhido de acordo com as votações pretéritas.

Nesse sentido, a exclusão de um membro tem potencial para impactar a escolha de todas as vagas disponíveis, diante das estratégias de votação, que se confirmam ou não com a progressão do processo de escolha.

Assim, penso que desde a manifestação de instalação, está eivada de nulidade toda a sessão, considerando que as perspectivas de votação são executadas de acordo os resultados dos escrutínios de forma sucessiva.

Neste eito, a perseverar o mero descarte dos votos, este Conselho estará atuando – ao menos também – no âmbito das estratégias político-eleitorais ínsitas e legítimas

daqueles Desembargadores do Trabalho, influenciando e definindo situações que, data venia, não lhe faz jus.

Do exposto, o reconhecimento da nulidade integral da votação do Pleno do TRT/21<sup>a</sup> - que culminou na lista tríplice do quinto constitucional da classe da advocacia - é medida que se impõe e, desse modo, pedindo licença aos votos divergentes apresentados, penso que o voto do Relator atende aos princípios e normas de regência, razão pela qual, com as considerações supra, **acompanho o Eminentíssimo relator**, pela **improcedência** dos pedidos formulados e, *ex officio*, declaro a nulidade integral da votação do Tribunal Regional do Trabalho da 21<sup>a</sup> Região, na formação da lista tríplice do quinto constitucional da classe da Advocacia, com o consequente refazimento da votação, vedada a participação de seu Presidente.

É o voto que submeto ao Egrégio Plenário.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

---

[1] Nesse sentido, elucidativo o Voto do Presidente do Conselho Nacional de Justiça sobre os vínculos entre o Presidente do TRT21 e a advogada Marisa Rodrigues:

*i) empresarial, haja vista serem sócios na empresa Pipa Empreendimentos e Incorporações Ltda.;*

*ii) associativa, haja vista terem sido sócios, por 18 anos, do Instituto Brasileiro de Ensino e Cultura (IBEC), do qual o Presidente do TRT 21, de forma sintomática, somente se afastou em 8/5/19, “exatamente a mesma data em que a candidata se inscreveu no processo seletivo para o quinto constitucional” (como bem observado pelo Conselheiro Relator), quando eram, respectivamente, o vice-presidente e a presidente desse instituto; e*

*iii) afetiva e familiar, uma vez que ambos se casaram em 21/7/1995 e seu divórcio consensual foi homologado em 24/1/2008, sendo que dessa união nasceu, em 8/3/1997, sua única filha.*

## **VOTO DIVERGENTE**

Adoto o bem elaborado relatório elaborado pelo Relator, conselheiro Mário Guerreiro, porquanto a questão me parece suficientemente esclarecida.

A divergência estabelecida entre o voto do Exmo. Relator e do Presidente deste Conselho, cinge-se à conclusão e às consequências do voto.

Ambos estão de acordo quanto à parcialidade do Presidente do TRT 21ª Região, que indevidamente participou das votações para a composição da lista tríplice da OAB, em que estava inscrita sua ex-consorte, a candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, com o que concordo integralmente.

O Conselheiro Mário Guerreiro entendeu necessário anular toda a votação do Pleno do TRT 21, e determinou o refazimento da votação, com a abstenção do Presidente daquela Corte, por entender que os interesses pessoais, familiares e profissionais existentes entre ele e sua ex-cônjuge violam os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

Já o voto do Presidente, Ministro Dias Toffoli, concluiu igualmente haver impedimento à participação do Presidente do TRT 21 no escrutínio, mas manteve hígidas as votações, restringindo-se a excluir pontualmente os votos maculados proferidos, a partir de precedentes firmados pelo E. STF.

Desse modo, garantiu os 8 votos atribuídos ao candidato Marcelo de Barros Dantas e excluiu o voto proferido pelo Presidente a Eduardo Serrano da Rocha no 1º escrutínio.

Ao proceder da mesma forma no 2º escrutínio, Eduardo Serrano da Rocha manteria 4 votos e a ex-consorte do Presidente, a candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, perderia um voto, ficando com 4. O desempate passa então a ser resolvido pela regra do candidato mais idoso, conforme disposição do Regimento Interno do Tribunal. Desse modo, Eduardo Serrano da Rocha sagra-se vencedor.

O 3º escrutínio configurou-se com o seguinte resultado: Augusto Costa Maranhão Valle obteve 5 votos, Eduardo Serrano da Rocha, obteve 3 votos, e Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares obteve 1 voto, restando vencedor o candidato mais votado.

Embora o voto divergente cogite a anulação desse escrutínio, afasta tal possibilidade por entender que tal decisão beneficiaria candidata Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares, que teria dado causa à nulidade da votação por haver agido em consórcio de interesses com o Presidente do Tribunal.

Especificamente sobre esse ponto, entendo que tal ônus não pode ser imposto à candidata, em razão da atuação indevida de seu ex-consorte. Não me parece razoável presumir a compactuação da candidata com o comportamento alheio - que pode ter méritos próprios -, atribuindo-lhe responsabilidade por ato que não praticou.

Não se pode negar que, ao haver sido escolhida no 2º escrutínio, os demais votantes deixaram de nela votar na 3º rodada. As circunstâncias eram diferentes naquele momento. Por esta razão, o 3º escrutínio deve agora ser renovado, sem máculas, de modo a se aferir a verdadeira vontade da maioria. Entender de modo diverso, a meu sentir, seria penalizar excessivamente a candidata.

Ante o exposto, **acompanho o eminente Relator na rejeição das preliminares** e, no mérito, divirjo dos votos já proferidos para, de ofício, anular o 3º escrutínio e determinar o seu refazimento, com a abstenção da participação do Presidente do Tribunal.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

**LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

**Conselheiro**

**VOTO DIVERGENTE**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Inicialmente adoto o minucioso relatório elaborado pelo eminente Conselheiro Mário Guerreiro e o acompanhamento quanto à rejeição das preliminares arguidas.

A questão submetida a apreciação diz respeito a Procedimento de Controle Administrativo proposto contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21) vinculado à formação de lista tríplice para preenchimento de vaga do quinto constitucional destinado à classe da advocacia.

Segundo consta, o voto do Presidente do TRT-21 teria influenciado no resultado do pleito, de modo a favorecer sua ex-esposa.

Em seu bem elaborado voto, o eminente Relator julgou improcedentes esses pedidos por entender que:

*“(…) mostra-se imperioso reconhecer a nulidade integral da votação do Pleno do TRT 21, que culminou na lista tríplice do quinto constitucional da classe da advocacia, porquanto não há, a toda evidência, como acolher o pleito de que apenas o voto proferido pelo Presidente em favor da candidata Marisa Almeida seja anulado, com a declaração do requerente como o segundo colocado da lista tríplice.*

*Se assim procedesse, este Conselho substituiria o Tribunal requerido na escolha dos indicados para a mencionada lista, em patente violação à autonomia dos tribunais”.*

O eminente Conselheiro conclui propondo:

*“(...) que, DE OFÍCIO, seja declarada a nulidade da votação do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que formou a lista tríplice do quinto constitucional da classe da advocacia oriunda da vacância do cargo anteriormente ocupado pelo Desembargador José Rêgo Júnior, bem como seja determinado o refazimento da votação, sem que o Presidente daquela Corte dela participe”.*

Pois bem. Não obstante o judicioso voto apresentado pelo eminente Conselheiro Mário Guerreiro, tenho que é caso de acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Dias Toffoli.

No caso em exame, há que se reconhecer o impedimento do Presidente do TRT-21 para participar do escrutínio de que resultou a escolha de sua ex-esposa, a advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, para figurar como segunda colocada na lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga do quinto constitucional da classe da advocacia.

A Lei de Processo Administrativo é uma das mais importantes de controle entre a Administração e a Cidadania. O seu art. 18, I, estabelece que é *“impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que [...] tenha interesse direto ou indireto na matéria”*.

Conforme bem esclareceu o Ministro Dias Toffoli em seu bem lançado voto divergente, o interesse do Presidente do TRT-21, Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, no resultado do escrutínio em questão deriva das seguintes relações:

*“i) empresarial, haja vista serem sócios na empresa Pipa Empreendimentos e Incorporações Ltda.;*

*ii) associativa, haja vista terem sido sócios, por 18 anos, do Instituto Brasileiro de Ensino e Cultura (IBEC), do qual o Presidente do TRT 21, de forma sintomática, somente se afastou em 8/5/19, “exatamente a mesma data em que a candidata se inscreveu no processo seletivo para o quinto constitucional” (como bem observado pelo Conselheiro Relator), quando eram, respectivamente, o vice-presidente e a presidente desse instituto; e*

*iii) afetiva e familiar, uma vez que ambos se casaram em 21/7/1995 e seu divórcio consensual foi homologado em 24/1/2008, sendo que dessa união nasceu, em 8/3/1997, sua única filha.”*

Em meu sentir, a questão foi bem delimitada. No caso dos autos, há que se reconhecer os vínculos empresariais, associativos e familiares do Presidente do TRT-21 com a sua ex-esposa, o que o impede de participar, em condições de imparcialidade, do escrutínio.

Por outro lado, observo que o pleito vinculado na petição inicial do presente PCA (Id. 3722765) objetiva a declaração de nulidade do voto proferido pelo Presidente do TRT-21 no segundo escrutínio em favor da advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, bem como: *“(...) seja declarado, diante do empate, o advogado EDUARDO SERRANO DA ROCHA, por ter maior*

*idade, o segundo colocado na Lista Tríplice para preenchimento do Cargo Vago de Desembargador, vinculado ao Quinto Constitucional da Advocacia do TRT da 21.ª Região, mantendo-se em primeiro lugar o advogado MARCELO DE BARROS DANTAS e, em terceiro lugar, o advogado AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE”.*

Nesse contexto, como bem concluiu o eminente Ministro Dias Toffoli, a questão – na verdade – é determinar se o impedimento do Presidente do TRT-21 “*contamina toda a votação da lista tríplice e conduz ao reconhecimento da nulidade dos seus três escrutínios, ou se o vício pode ser compartimentado*”.

No caso em exame, a nulidade não é derivada da falta de preenchimento de requisito constitucional pelos eleitos, mas da incompatibilidade do Presidente do TRT-21 para votar em uma das candidatas (sua ex-esposa, com quem mantinha diversos vínculos).

Desse modo, em meu sentir, a incompatibilidade do Presidente do TRT-21 não contamina toda a formação da lista tríplice de modo a conduzir à sua integral renovação.

Isso porque, após uma análise sistemática do processo em questão, impõe-se o reconhecimento da validade dos demais escrutínios já que se verifica que quem deu causa à ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade foi tão somente o Presidente do TRT 21, uma vez que, ao usar o “voto de Minerva”, desempatou em favor de sua ex-mulher, incluindo-a como vencedora no segundo escrutínio, permanecendo válidos os demais escrutínios, pois não contaminados por essa ação.

Assim, como destacado pelo Presidente, em razão do empate, entendo por bem declarar **eleito em segundo lugar**, pelo critério de idade, o advogado Eduardo Serrano da Rocha, com fundamento no art. 13, §§ 7º e 8º, do Regimento Interno do TRT-21.

Os demais escrutínios, no entanto, entendo que não estão eivados de nulidade, pois não se demonstrou efetivo prejuízo.

No primeiro escrutínio, o candidato Marcelo de Barros Dantas teve 8 votos e o autor do presente PCA, Eduardo Serrano da Rocha, apenas 1 voto.

No segundo escrutínio – que é exatamente o que se anula –, tanto o autor do PCA, Eduardo Serrano da Rocha, quanto a candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes obtiveram 4 votos, tendo a ela sido acrescido o “voto de minerva” para fins de desempate, exatamente do Presidente – seu ex-marido, pelo que, ao final, ela contabilizou 5 votos.

Finalmente, no terceiro escrutínio, Augusto Costa Maranhão Valle obteve 5 votos, o autor deste PCA – Eduardo Serrano da Rocha – obteve 3 votos e Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares obteve 1 voto.

Assim, evidenciado está que o prejuízo em razão da atuação do Presidente somente se evidencia quando do segundo escrutínio. Caso o Presidente tivesse se atentado aos princípios que regem a Administração Pública, não teria sequer participado desse segundo escrutínio, e menos ainda proferido exatamente o voto de desempate em favor de sua ex-esposa.

O momento em que o prejuízo se expressa efetivamente – e assim caracteriza a nulidade – ocorre quando o Presidente opta por proferir o voto de desempate em benefício de sua ex-mulher e em prejuízo do requerente deste PCA.

Como bem reconhece o eminente Ministro Dias Toffoli, caso não houvesse o voto de desempate, o critério adotado teria sido, nos termos da Lei, o da idade. Desse modo, Eduardo Serrano, mais velho que a Senhora Cláudia (ele nascido em 2/8/1961 e ela em 7/12/1974), seria necessariamente o escolhido pelo critério legal de desempate.

Portanto, a nulidade somente ocorreu em razão da inequívoca demonstração do prejuízo com o voto de desempate proferido pelo Desembargador Presidente do TRT-21, ao participar da votação no segundo escrutínio.

Nesse contexto, anular o voto de desempate proferido no segundo escrutínio, mantendo inalterada a votação até a utilização do efetivo critério de desempate, não interfere na autonomia do Tribunal, uma vez que se está mantendo hígida a votação anterior.

Assim, ANULANDO-SE o voto de Minerva do Presidente em benefício de sua ex-esposa – portanto, evidentemente comprometido – mantém-se a votação nos estreitos termos feitos na origem e a lista terá a seguinte composição:

1º lugar: Marcelo de Barros Dantas (vencedor com 8 votos)

2º lugar: Eduardo Serrano da Rocha (vencedor pelo critério de idade no desempate)

3º lugar: Augusto Costa Maranhão Valle (vencedor com 5 votos).

Ante o exposto, louvando o bem lançado voto apresentado pelo Relator, acompanho a DIVERGÊNCIA para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, anulando o voto de desempate do Presidente proferido a favor de sua ex-mulher e candidata Cláudia, e reconhecer que, no segundo escrutínio, o vencedor é o candidato Eduardo Serrano da Rocha, por ser o mais idoso no critério do desempate.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006011-11.2019.2.00.0000**

Requerente: **EDUARDO SERRANO DA ROCHA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21**

## VOTO DIVERGENTE

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Louvo o judicioso voto do eminente Relator, Conselheiro **Mário Guerreiro**, cuja densa fundamentação encampo, para rejeitar as preliminares arguidas e reconhecer o **impedimento** do Presidente do TRT 21 para participar do escrutínio de que resultou a escolha de sua ex-esposa, a advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, para figurar, como segunda colocada, na lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga do quinto constitucional da classe da advocacia.

Nos termos do ar. 18, I, da Lei nº 9.784/99, é **impedido** de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que “**tenha interesse direto ou indireto na matéria**”.

Na espécie, o interesse do Presidente do TRT 21, Desembargador **Bento Herculano Duarte Neto**, no resultado do escrutínio em questão e, por via de consequência, o seu impedimento para dele participar, derivam de relações de ordem:

- i) empresarial**, haja vista serem sócios na empresa Pipa Empreendimentos e Incorporações Ltda.;
- ii) associativa**, haja vista terem sido sócios, por 18 anos, do Instituto Brasileiro de Ensino e Cultura (IBEC), do qual o Presidente do TRT 21, de forma sintomática, somente se afastou em 8/5/19, “exatamente a mesma data em que a candidata se inscreveu no processo seletivo para o quinto constitucional” (como bem observado pelo Conselheiro Relator), quando eram, respectivamente, o vice-presidente e a presidente desse instituto; e
- iii) afetiva e familiar**, uma vez que ambos se casaram em 21/7/1995 e seu divórcio consensual foi homologado em 24/1/2008, sendo que dessa união nasceu, em 8/3/1997, sua única filha.

Para **Francesco Carnelutti**, é mister que quem julga não se encontre em certas condições das quais derive um grave perigo para sua imparcialidade, o que se traduz tanto na ausência de determinadas relações com as partes ou com outros juízes, quanto de preconceitos.

A seu ver, em lição aplicável à espécie,

“o termo genérico para designar essas situações é a *incompatibilidade*; a palavra, que tem sua raiz em *patire* [sofrer] e alude assim à força necessária ao juiz para sustentar o seu ofício (ou, se diria, para carregar sua cruz), é verdadeiramente expressiva. O juiz, é, portanto, incompatível quando se verifica a seu respeito uma condição pela qual se considera que ele não possa julgar livremente uma certa imputação.”[1]

Pier Paolo Ravello observa que “a imparcialidade do juiz não pode, em verdade, ser compreendida apenas como um estado interior, espiritual, que inspire o trabalho, mas deve ser exteriorizada de tal modo que também a coletividade possa objetivamente percebê-la; o juiz, em suma, não deve apenas ser imparcial, mas deve também aparecer como tal aos olhos da sociedade”. [2]

De acordo com Luigi Galateria, as causas que determinam a incompatibilidade dizem respeito a relações, posições ou situações que possam de qualquer modo afetar a regularidade do exercício das funções públicas em razão de um potencial ou efetivo conflito de interesses entre dois ofícios, ou entre o interesse pessoal e o interesse público, ou ainda pelo perigo de uma coincidência de interesses facilmente verificável entre pessoas unidas por vínculo de parentesco, afinidade etc. [3]

Como bem destaca Claudio Marchetta, o escorreito desempenho da função pública pressupõe o dever primário de desinteresse pessoal, cujo cumprimento pode ser dificultado ou colocado em dúvida pelo fato de, ao titular do interesse público, serem atribuídos outros interesses de natureza pessoal, em contraste (potencial ou efetivo) com o primeiro e capazes de afetar negativamente o desempenho das funções que lhe são atribuídas”. [4]

Na espécie, mostra-se patente o descumprimento desse dever primário de desinteresse pessoal no desempenho da função pública, **razão por que adoto as mesmas premissas do eminente Relator** para reconhecer o impedimento do Presidente do TRT 21, Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, para participar do escrutínio que envolvia sua ex-esposa.

**Ouso, contudo, divergir das conclusões e do dispositivo de seu respeitável voto, pelas razões que passo a aduzir.**

O autor, na petição inicial, requereu seja declarado nulo, unicamente no segundo escrutínio, o voto proferido pelo Presidente do TRT da 21.<sup>a</sup> Região em favor da advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, bem como

“(…) seja declarado, diante do empate, o advogado EDUARDO SERRANO DA ROCHA, por ter maior idade, o segundo colocado na Lista Tríplice para preenchimento do Cargo Vago de Desembargador, vinculado ao Quinto Constitucional da Advocacia do TRT da 21.<sup>a</sup> Região, mantendo-se em primeiro lugar o advogado MARCELO DE BARROS DANTAS e, em terceiro lugar, o advogado AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE”

O eminente Relator, em seu voto,  **julgou improcedentes** esses pedidos, por compreender que

“(…) *mostra-se imperioso reconhecer a nulidade integral da votação do Pleno do TRT 21, que culminou na lista tríplice do quinto constitucional da classe da advocacia, porquanto não há, a toda evidência, como acolher o pleito de que apenas o voto proferido pelo Presidente em favor da candidata Marisa Almeida seja anulado, com a declaração do requerente como o segundo colocado da lista tríplice.*

*Se assim procedesse, este Conselho substituiria o Tribunal requerido na escolha dos indicados para a mencionada lista, em patente violação à autonomia dos tribunais”.*

Sua Excelência, contudo, propôs

“(…) que, DE OFÍCIO, seja declarada a nulidade da votação do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 21.<sup>a</sup> Região que formou a lista tríplice do quinto constitucional da classe da advocacia oriunda da vacância do cargo anteriormente ocupado pelo Desembargador José Rêgo Júnior, bem como seja determinado o refazimento da votação, sem que o Presidente daquela Corte dela participe”.

Como se observa, há que se determinar se o impedimento do Presidente do TRT 21 contamina **toda** a votação da lista tríplice e conduz ao reconhecimento da nulidade dos seus três escrutínios, ou se o vício pode ser compartimentado.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de reconhecer a **nulidade parcial** de lista tríplice.

No julgamento do MS 24.414/DF, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 21/11/2003, o Pleno do STF concedeu em parte a segurança para

“anular apenas a escolha do segundo e terceiro nomes da lista tríplice encaminhada ao Presidente da República, determinando, em consequência, que outra [fosse] elaborada, com observância dos preceitos estabelecidos [no] voto [condutor do acórdão]”.

Embora não se cuidasse de preenchimento de vaga do quinto constitucional, tratava-se de lista tríplice para preenchimento, pelo critério de promoção por merecimento, de vaga do **mesmo TRT 21**.

No caso retratado no referido mandado de segurança, o TRT 21, ao escolher o primeiro nome para integrar a lista tríplice, considerou, como universo dos elegíveis, apenas os três juízes que satisfaziam o requisito constitucional de pertencer à primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Eleito o primeiro juiz, conforme destacou o Ministro **Cezar Peluso** no voto condutor do acórdão,

“[p]ara escolha do segundo nome, porque apenas os dois candidatos remanescentes atendiam àquela específica exigência constitucional, resolveu o Tribunal recompor a primeira quinta parte da lista de antiguidade, acrescentando o nome do juiz **Bento Herculano Duarte Neto**, que, repita-se, não cumpria o mesmo requisito. Esse juiz acabou, no entanto, escolhido, porque, na votação, recebeu cinco votos, enquanto cada qual dos remanescentes, que o cumpriam, obteve um.

E, por eleger o terceiro nome, não foi outro o procedimento adotado (...).”

O STF, no julgamento do MS 24.414/DF, **manteve hígida a votação do primeiro escolhido da lista tríplice** e reconheceu o direito da magistrada então impetrante – *que, assim como o outro remanescente do primeiro escrutínio, preenchia o requisito constitucional de integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade* – de “ser votada para o segundo lugar ou ser ainda indicada sozinha para o terceiro lugar da lista de merecimento, **a qual [era] nula quanto à escolha do segundo e terceiro nomes**, devendo, como tal, ser refeita com observância da orientação agora firmada”.

No caso concreto, a nulidade não deriva da falta de preenchimento de requisito constitucional pelos eleitos, tal como reconhecido no MS 24.414/DF, **mas sim da**

## **incompatibilidade do Presidente da Corte para votar em uma das candidatas.**

Indaga-se: essa incompatibilidade deveria contaminar toda a formação da lista tríplice e conduzir à sua integral renovação pelo TRT 21?

**A meu sentir, a resposta é negativa.**

É pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que

**“a participação de julgador impedido, quando do julgamento de recurso no órgão colegiado do tribunal, não acarreta automática nulidade da decisão proferida se, excluindo-se o voto do referido magistrado, o resultado da votação permanecesse incólume”** (HC nº 125.610/PR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 4/8/16, grifei).

**Essa mesma *ratio* deve ser aplicada ao caso concreto.**

**No primeiro escrutínio**, o candidato Marcelo de Barros Dantas teve **8 votos** e o autor do presente PCA, Eduardo Serrano da Rocha, apenas **1 voto**.

Ainda que eventualmente fosse reconhecido o impedimento do Presidente do TRT 21 para participar de toda a formação da lista tríplice, a dilatada vantagem do candidato mais votado – *que, em verdade, se convolaria em unanimidade, haja vista que o voto proferido pelo julgador impedido foi exatamente o minoritário – constitui razão suficiente para manter hígido o primeiro escrutínio.*

A propósito, “*não há nenhuma utilidade na anulação de julgamento que teve como resultado votação unânime pela rejeição dos embargos, pois a subtração dos votos dos Ministros impedidos não teria o condão de modificar o resultado antes verificado*” (HC nº 92.235, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ 15/2/08).

No mesmo sentido, **rejeitando esse excesso de formalismo**, vide RHC nº 120.332/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 7/11/14.

**No segundo escrutínio**, o autor do PCA, Eduardo Serrano da Rocha, obteve **4 votos**, ao passo que a candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, recebeu **5 votos**.

Se, precedentemente aos princípios que regem a Administração Pública, a **prudência** já recomendava que o Presidente do TRT 21 se abstinhasse de participar do segundo escrutínio, que se dirá quanto ao fato de haver **proferido exatamente o voto de Minerva**, desempatando a votação em favor de sua ex-esposa.

A meu sentir, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, a **anulação do voto de desempate** proferido pelo Presidente do TRT 21 em favor da ex-esposa **não interfere na autonomia do tribunal**, haja vista que **o critério para a superação do impasse é dado pelo próprio Regimento Interno do TRT 21** (Id 3722743).

Dispõe o art. 13 do Regimento em questão:

“Art. 13. Na promoção por merecimento a escolha dos candidatos far-se-á em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados, nos termos da Resolução Administrativa de Promoção de Juízes por Merecimento e Antiquidade do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

[...]

**§ 7º Havendo empate, será promovido o Juiz mais idoso.**

**§ 8º Na escolha da lista tríplice relativa ao quinto constitucional**, observar-se-ão, no que couber, as disposições do caput, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo” (grifei).

O candidato Eduardo Serrano, autor do presente PCA, nasceu em 2/8/61, ao passo que a candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes nasceu em 7/12/74 (Id 3745788).

Logo, reconhecida a nulidade do voto proferido pelo Presidente da Corte em favor da ex-esposa, por força do disposto no art. 13, §§ 7º e 8º, do próprio Regimento Interno do TRT 21 a escolha, em razão do empate, deve recair no candidato mais velho, no caso, o autor do PCA.

**Há razão adicional para manter-se hígido o segundo escrutínio:** o fundado receio de que o autor deste PCA possa vir a sofrer retaliação em uma nova votação, por haver provocado o Conselho Nacional de Justiça a por cobro em uma situação de manifesta afronta aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Finalmente, **no terceiro escrutínio**, Augusto Costa Maranhão Valle obteve **5 votos**, o autor deste PCA, Eduardo Serrano da Rocha, obteve 3 votos, e Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares obteve 1 voto.

**Quanto ao terceiro escrutínio**, duas alternativas se colocam:

- i) preservar o seu resultado, em que se sagrou mais votado o candidato Augusto Costa Maranhão Vale, com 5 votos; ou
- ii) determinar sua renovação, ao fundamento de que a candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes dele teria o direito de participar, diante da aplicação, no escrutínio anterior, do critério regimental de desempate em seu desfavor.

Embora juridicamente possível, como já ressaltado, o reconhecimento da nulidade parcial da lista tríplice e a determinação de renovação do terceiro escrutínio, a meu sentir, **a vontade do TRT 21, no pleno exercício de sua autonomia, foi devidamente externada e deve ser preservada.**

Ademais, a situação retratada nos autos, de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, foi causada pelo Presidente do TRT 21, que, num nítido consórcio de interesses, pretendeu, com seu voto, beneficiar a ex-esposa e sócia, com sua inclusão na lista tríplice.

Determinar-se a renovação do terceiro escrutínio, ainda que com a formal abstenção do Presidente da Corte, poderia dar azo a que o patrocínio dos interesses da ex-esposa junto aos eleitores prosseguisse, **agora de forma latente**, o que não se pode admitir, em resguardo da mesma moralidade da Administração Pública.

**Mutatis mutandis**, “no sistema das invalidades processuais deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório, cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do **venire contra factum proprium**, em abono aos princípios da boa-fé e lealdade processuais” (HC nº 104.185/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 5/9/11).

Assim, “ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa; é esta a essência do brocardo latino **nemo potest venire contra factum proprium**” (ACO nº 652/Pl, Pleno, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/10/14).

Vide, ainda, o HC nº 121.285/RJ, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 18/12/14.

Ante o exposto, **acompanho o eminente Relator na rejeição das preliminares**, nos termos de seu bem lançado voto.

**No mérito, DIVIRJO** de Sua Excelência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de, **preservada a hígidez do primeiro e terceiro escrutínios**:

- i) **reconhecer a nulidade** do voto proferido pelo Presidente do TRT 21 em favor da advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes no **segundo escrutínio**, e,
- ii) em razão do empate, **declarar eleito em segundo lugar, pelo critério de idade**, o advogado Eduardo Serrano da Rocha, com fundamento no art. 13, §§ 7º e 8º, do Regimento Interno do TRT 21.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

## MINISTRO DIAS TOFFOLI

- 
- [1] CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el proceso penal*. Buenos Aires : Libreria El Foro, 2006, Vol. II, pp. 333-335.
- [2] RIVELLO, Pier Paolo. *L'incompatibilità del giudice penale*. Milano : Giuffrè, 1996, pp. 17-20.
- [3] GALATERIA, Luigi. *Incompatibilità (diritto pubblico)*. Novissimo Digesto Italiano, Vol. VIII, Torino, 1962, p. 583.
- [4] MARCHETTA, Claudio. *La legislazione italiana sul conflitto di interessi*. Milano : Giuffrè, 2013, pp. 29-31



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006011-11.2019.2.00.0000**

Requerente: **EDUARDO SERRANO DA ROCHA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21**

## VOTO

Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito à participação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT 21) na votação para escolha de lista tríplice destinada ao provimento de cargo de Desembargador oriundo do quinto constitucional da advocacia.

De acordo com o requerente, o fato de o Presidente daquela Corte ter figurado como membro votante e ser ex-cônjuge, sócio e pai da filha da candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes, escolhida para integrar a lista, teria afrontado princípios constitucionais e maculado a eleição.

O TRT 21, por seu turno, suscita as preliminares de inépcia da inicial, de ausência de interesse geral e de preclusão das alegações. No mérito, defende a legalidade da participação de seu Presidente na votação.

## I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, é de se ressaltar que não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, sob os fundamentos de ilegitimidade passiva do Presidente do TRT 21 e de inadequação do pedido.

Embora tenha o demandante incorrido em equívoco ao indicar para o polo passivo deste PCA o Presidente daquela Corte ao invés do TRT 21, por ocasião do recebimento da inicial foi realizada, *ex officio*, a correção, mediante a determinação da notificação do TRT 21 para a apresentação de informações complementares (Id. 3722897), em consonância com os princípios da oficialidade e do formalismo moderado, peculiares aos processos administrativos.

Além disso, a manifestação do TRT 21 gravada no Id. 3749236 evidencia a ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Não se apresenta por demais destacar, ainda, que a ilegitimidade da parte não geraria a inépcia da inicial, tampouco o indeferimento, de plano, da peça vestibular, ante a previsão na Lei 9.784/1999 de que o interessado deve ser orientado quanto ao suprimento de eventuais falhas existentes no requerimento inicial (artigo 6º, parágrafo único[1]) e quando o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, possui regramento que assegura ao autor prazo para que regularize a petição inicial (artigo 321, *caput*[2]).

De igual modo, não caberia o arquivamento liminar da demanda por inadequação do pedido e incidência do princípio da adstrição, uma vez que, ao atribuir ao CNJ a função precípua de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, a Constituição Federal não só lhe outorgou a responsabilidade de zelar pelos princípios constitucionais, como permitiu que esse controle fosse efetivado de ofício (art. 103-B, § 4º, II, CRFB[3]).

Também não se sustenta a alegação de ausência de interesse geral, por ter o requerente apresentado pedido que objetiva a anulação de voto específico proferido pelo Presidente do TRT 21, e não a nulidade de toda votação.

É que, conquanto o requerente tenha, de fato, deduzido pedido que busca alçá-lo à posição de segundo integrante da listra tríplice, não há dúvida de que a tese de fundo que integra a causa de pedir da demanda ora submetida ao crivo deste Conselho ultrapassa o interesse das partes envolvidas e gera inegável impacto no sistema de justiça e na ordem jurídica.

Tamanha é a relevância da matéria que, além de já ter permeado recomendação editada pela Corregedoria Nacional de Justiça (Recomendação 34/2019[4]), a necessidade da

manifestação deste Conselho sobre o tema foi reconhecida pelo candidato Augusto Costa Maranhão Valle, integrante da lista tríplice, e pela própria Corte requerida:

**Manifestação do candidato Augusto Costa Maranhão Valle (Id. 3759400)**

“Portanto, o presente caso tem o condão de figurar como um *leading case* para definição do alcance dos princípios da moralidade e impessoalidade no âmbito de formação das listas tríplices para representação do quinto constitucional nos Tribunais de Justiça, Tribunais Federais e Tribunais do Trabalho, assim como dos juristas nos Tribunais Eleitorais [...]”

**Manifestação do TRT 21 (Id. 3749236)**

“Por fim, este Tribunal Regional do Trabalho ressalta a importância da manifestação desse Conselho sobre a matéria veiculada, inclusive para traçar diretrizes aplicáveis a casos futuros e similares àquele discutido neste Procedimento de Controle Administrativo [...]”

Não deve, igualmente, prosperar a preliminar de impossibilidade de intervenção do CNJ, ao argumento da preclusão das alegações do requerente.

Com efeito, da análise dos elementos coligidos aos autos, é possível afirmar que as informações referentes às relações existentes entre o Presidente do TRT 21 e a advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes já eram, de fato, públicas ao tempo da formação da lista sêxtupla.

Conforme se observa da ata de julgamento da reunião extraordinária da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Rio Grande do Norte, realizada em 31/5/2019, não só o casamento, como a subsistência de sociedade em instituto de ensino já haviam sido suscitados por outro candidato (Id. 3727729, p. 3, 4 e 7). No mesmo sentido, tem-se a manifestação do candidato Augusto Costa Maranhão Valle, que também revelou que a sociedade potiguar já tinha conhecimento dos fatos combatidos neste feito (Id. 3759400).

Há que se reconhecer, portanto, que era considerável a possibilidade de o requerente ter ciência de tais fatos em momento anterior à votação da lista tríplice e que eventuais insurgências quanto à participação do Presidente do TRT 21 na referida votação deveriam ter sido apresentadas àquela época, o que não ocorreu.

Por outro lado, constata-se que a situação narrada na inicial revela hipótese de impedimento por interesse direto ou indireto do Presidente do TRT 21 no resultado da votação, nos termos do art. 18, I, da Lei 9.784/1999[5]. Assim, não há que se falar que essa alegação estaria preclusa, visto que o impedimento não se sujeita à preclusão. Nesse sentido (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

**1. O eventual impedimento dos membros da comissão processante não comporta preclusão, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n. 9.784/1999, segundo o qual 'a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar'.**

2. Norma integralmente reproduzida na Lei Estadual n. 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

3. Impossibilidade de se reconhecer tal nulidade, no caso, tendo em vista que o próprio recorrente, durante seu interrogatório, afirmou que não havia nenhum motivo para suscitar a suspeição dos membros do Conselho de Justificação, bem como porque os motivos ora elencados como causa de impedimento/suspeição são absolutamente diferentes daqueles suscitados nas razões de defesa apresentadas no bojo do processo administrativo disciplinar, a evidenciar o intuito meramente procrastinatório da alegação.

4. Inexistência, ademais, de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.

5. A questão relacionada à absolvição na esfera penal e seus reflexos no processo administrativo disciplinar não foi examinada pela Corte de origem, de modo que não pode ela ser aqui examinada sob pena de indevida supressão de instância.

6. Nos termos da Súmula n. 673 do STF, "o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo".

7. Não se mostra desarrazoada ou desproporcional a aplicação da pena de demissão a policial militar uma vez constatada a prática contumaz de atos incompatíveis com a moral, a honra e o pundonor militar, levando-se também em conta o seu comportamento funcional na corporação.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.”

(RMS 31.099, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/2/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PERITO FEITA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 138, §1º, C/C

O ART. 245 DO CPC/73.

**I - A regra do impedimento, quando dirigida ao magistrado, conforme previsão dos arts. 134 e 136 do CPC/73, atuais 144 e 147 do CPC/2015, trata de matéria de ordem pública, gerando nulidade absoluta que pode ser alegada mesmo após o trânsito em julgado, em ação rescisória.** II - Embora se apliquem os mesmos motivos de impedimento e de suspeição do juiz ao membro do *parquet*, ao serventuário da justiça, ao perito, aos assistentes técnicos e ao interprete, a alegação de impedimento, para esses sujeitos do processo, deve ser realizada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, em conformidade com a previsão contida nos arts. 138, § 1º, e 245 do CPC/1973. Precedente: REsp 876.942/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2009.

III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.”

(AREsp 1.010.211, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/6/2017)

Outrossim, não se pode falar em preclusão da alegação de violação de princípios cardeais da Constituição Federal como a moralidade e a impessoalidade, sem os quais sucumbe a própria forma republicana do Estado brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser objeto de posterior revisão pelo CNJ e também pela via judicial, não se cogitando de preclusão administrativa.

Inexistindo, portanto, qualquer óbice ao exame do caso por este Conselho e superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

## II – DO MÉRITO

De início, deve-se registrar que não se está diante de caso em que se analisa a regularidade da participação da candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes no processo seletivo para a formação da lista tríplice no âmbito do TRT 21.

O que se discute no feito é a participação do Presidente do TRT 21 no processo de formação da lista tríplice no qual concorreu a referida candidata, já que foi essa participação que deu origem às ilações de possível influência, favorecimento ou desequilíbrio na disputa à vaga em questão.

Assentadas tais premissas, faz-se necessário ressaltar que os elementos dos autos demonstram a existência de relações pessoais e empresariais entre o referido Presidente e a candidata, uma vez que são incontroversos os fatos de serem ex-cônjuges, de terem uma filha em comum e de terem mantido sociedade em dois empreendimentos.

Por mais que tenha ocorrido o divórcio e que esse rompimento do vínculo matrimonial tenha se efetivado há tempo considerável, a existência de uma filha em comum atesta que o laço familiar não se dissolveu completamente entre eles, pois, na formulação já clássica de Maria Berenice Dias, "onde há afeto, há família"[\[6\]](#), independentemente de formalidades, rótulos ou

disposições expressas de lei. De fato, hodiernamente toda forma de constituição familiar fundada no afeto deve ser reconhecida e protegida pelo Estado e pela sociedade.

Nessa acepção mais ampla e com os novos contornos que lhe conferiu a Constituição (artigo 226 da CRFB[7]), a família tem o dever de assegurar à jovem filha de 22 anos uma série de direitos fundamentais resguardados pela Lei Maior (artigo 227, *caput* e § 8º, da CRFB[8], combinado com o artigo 1º, § 1º, da Lei 12.852/2013[9]), a saber: saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização e cultura, entre outros, até os 29 anos de idade, como disposto no citado Estatuto de Juventude.

Não se pode olvidar, noutro giro, a ligação decorrente das relações empresariais entre o Presidente do TRT 21 e a interessada Marisa. Conquanto a sociedade na empresa Pipa Empreendimentos e Incorporações Ltda. tenha precedido o casamento e constado da meação do casal, impende convir que persistem a *affectio societatis* e o interesse econômico comum no sucesso do empreendimento, que, vale destacar, tem apenas 11 sócios (Ids. 3722744, p. 6 -14 e 3749236, p. 19)

Quando essa análise se volta ao Instituto Brasileiro de Ensino e Cultura (IBEC), também é possível verificar a permanência do vínculo ao longo dos anos. Ainda que o magistrado tenha deixado de integrar o quadro de sócios do IBEC (Ids. 3749236, p. 20 e 3771427, p. 3) e que esse instituto se constitua em “associação civil sem fins econômicos, de natureza cultural e científica” (<http://www.ibecnet.com.br/oibec>), a própria existência prolongada da sociedade indica que houve a união duradoura de pessoas que têm objetivos em comum, no caso, acadêmicos.

Tal proximidade fica ainda mais evidente à medida que se observa que o Presidente do TRT 21 permaneceu como vice-presidente daquele instituto até 8/5/2019, exatamente a mesma data em que a candidata se inscreveu no processo seletivo para o quinto constitucional, sendo imperioso registrar que o magistrado “resolveu deixar os quadros do IBEC por razões de ordem profissional e, principalmente, familiar e pessoal” (Id. 3749236, p. 20).

Nessa perspectiva, mesmo que o Presidente assevere que não há vedação na legislação infraconstitucional a alcançar precisamente os vínculos ora examinados, vê-se que o caso dos autos se enquadra na hipótese de impedimento prevista no art. 18, I, da Lei 9.784/1999, que tem a seguinte redação:

"Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;"

Com efeito, na precisa lição de José dos Santos Carvalho Filho[10] (grifei):

**“As decisões, de modo geral, sejam elas oriundas da atividade jurisdicional ou administrativa, somente se legitimam se o autor da decisão tiver um mínimo que seja de imparcialidade.**

Se esta é exigida como postulada fundamental no processo judicial, não pode ser postergada no processo administrativo, onde também podem ser objeto de decisão da autoridade questões de grande interesse e relevância para os administrados e para a própria Administração.

(...)

Em relação ao processo administrativo, é certo que, embora nem sempre haja litígio a ser solvido, há interesses e direitos dos administrados a serem resguardados, de modo que não é de menor relevância a situação de equidistância exigida do administrador em relação aos interessados. **Em outras palavras, o administrador deve situar-se em condição jurídica de nível tal que possa transmitir confiança aos administrados para enfrentar as questões e os pedidos a seu cargo, sem que sua atuação desperte suspeitas e desconfianças por parte daqueles que precisam socorrer-se do processo administrativo.**

**Se o administrador não tem imparcialidade para conduzir e decidir processos administrativos é porque favorece ou prejudica o interessado, conduta totalmente antagônica ao objetivo que lhe deve nortear a atividade, ou seja, o interesse público.**

Vício dessa ordem revela claro desvio de poder, conduta ilegal que deve ser corrigida na via administrativa ou judicial.

(...)

Interesse na Matéria - há impedimento do administrador quando este possui interesse direto ou indireto na matéria (art. 18, I).

(...)

A lei alude a interesse direto ou indireto. A única diferença entre tais categorias de interesse reside no vínculo maior ou menor do interesse do agente no que se relaciona com a matéria objeto do processo. Inexiste, contudo, uma linha demarcatória precisa para distingui-los. **Será direto o interesse quando não houver qualquer dúvida de que a autoridade desejaria ver a matéria tratada de determinada forma. O interesse indireto já não será tão óbvio, mas resultará de uma série de indícios de que o agente receberá vantagem ou sofrerá prejuízo conforme a solução imprimida à matéria em questão.**

**Repita-se, porém, que a hipótese não apresenta a objetividade própria dos impedimentos. Não existem parâmetros fixos e certos que demonstrem a ocorrência desse tipo de impedimento, razão por que as situações deverão ser analisadas caso a caso.**

Seja como for, não se poderá negar que a conclusão sobre a existência, ou não, de interesse direto ou indireto vai ter escora, em última análise, em juízo de valor daquele que interpretar a hipótese."

Ora, o interesse do Presidente do TRT 21, consiste, ao que tudo indica, em auxiliar a sua ex-sócia e mãe de sua única filha. Impende concluir-se, assim, que as relações pessoais, familiares e profissionais existentes entre o Presidente do TRT 21 e a candidata não se coadunam com o contexto em que foram postas à prova e com os comandos constitucionais vigentes, pois, como se sabe, as causas de impedimento não se caracterizam como meras regras processuais. Elas existem, na verdade, com o objetivo de limitar e afastar a ocorrência de situações que a própria Constituição Federal buscou evitar, ao consagrar os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade como condutores da atuação administrativa de um Estado que é republicano e, por conseguinte, avesso a privilégios e toda sorte de benefícios de ordem pessoal.

Note-se, por sinal, que, ainda que não houvesse a previsão legal expressa de impedimento no caso em exame, os princípios constitucionais supracitados seriam diretamente aplicáveis, a exemplo do que ocorre com as vedações ao nepotismo, que não reclamam a existência de lei em sentido formal, porquanto têm como fundamento o próprio texto da Lei Maior (grifei):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. **2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.** 3. Recurso extraordinário provido.”

(RE 570.392, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2015)

“Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Competência reconhecida para fiscalizar os princípios que regem a Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Cessão de servidor público. Ausência dos pressupostos legais objetivos. Prevalência de interesse público sobre o privado. Impropriedade do debate. Impossibilidade de dilação probatória. Segurança indeferida. [...] 2. É inexequível a precisão dos interesses públicos e privados envolvidos, ressalvando-se, ademais, a obrigatoriedade de o Poder Público pautar seus atos pelo respeito aos princípios da administração pública, em especial, no caso dos autos, aos da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88). **3. A edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para a orientação da atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88.** 4. Segurança indeferida.”

(MS 31.697, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 02/04/2014)

“Agravio regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Caráter preventivo. Impossibilidade. Agravio regimental ao qual se nega provimento. [...] 2. Ausência de indicação de qualquer ato concreto passível de confronto com o enunciado vinculante do STF que possibilite a formação de um juízo de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma. **3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.** 4. Agravio regimental não provido.”

(Rcl 15.451 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 03/04/2014)

Repise-se que a referida impossibilidade de participação se faz presente por não condizer com a isonomia, ao criar possível desequilíbrio entre os participantes do processo seletivo; com a moralidade, por erigir dúvida quanto à motivação de um agente público em sua atuação administrativa; e, finalmente, com a impessoalidade, por gerar a possibilidade de que uma das candidatas seja beneficiada por uma escolha parcial.

Isso posto, também descabe o argumento de que o caso estaria amparado por precedentes deste Conselho que teriam consignado a inaplicabilidade dos institutos da suspeição/impedimento aos procedimentos administrativos (PP 0002023-65.2008.2.00.0000, Rel. João Oreste Dalazen, 74ª Sessão Ordinária, julgado em 18/11/2008 e PCA 0006157-04.2009.2.00.0000, Rel. Ives Gandra, 99ª Sessão Ordinária, julgado em 23/02/2010).

Para além de todas as razões aqui já expostas, que, por si apenas, afastariam essa alegação, vale assinalar que os mencionados julgados foram expressamente superados pelo entendimento firmado no PCA 0000559-25.2016.2.00.0000, em que se reconheceu a aplicação dos mencionados institutos jurídicos aos processos de promoção de magistrados (grifei):

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RECUSA DE ACESSO EM PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO NÃO CONSTITUI ÓBICE À PROMOÇÃO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE NOTA POR DESEMBARGADOR APONTADO COMO SUSPEITO EM VIRTUDE DE INIMIZADE NOTÓRIA COM MAGISTRADO CONCORRENTE À VAGA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO LEVADA A JULGAMENTO E AFASTADA. REGULARIDADE DA VOTAÇÃO. PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA POR DESEMBARGADOR SEM O CONDÃO DE MODIFICAR A CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

**3. O artigo 18, III, da Lei n. 9.784/1999, que trata das hipóteses de suspeição, é aplicável em procedimentos de promoção deflagrados pelos Tribunais de Justiça.**

4. Não há como ser reconhecido vício em votação que analisa a suspeição e entende por afastá-la, mormente se considerada a preclusão da questão adicionada à ausência de prejuízo no caso concreto.

5. A aferição do prejuízo alegado, quando não se tratar de matéria de ordem pública, deve levar em conta a demonstração matemática de que a nota baixa atribuída efetivamente causaria alteração na classificação final dos concorrentes.

6. Improcedência dos pedidos.”

(Procedimento de Controle Administrativo 0000559-25.2016.2.00.0000, Rel. Daldice Santana, 15ª Sessão, julgado em 21/06/2016).

Da mesma forma, não merece avançar a alegação de que o supracitado PCA 0000559-25.2016.5.00.0000 não incidiria sobre o caso vertente, já que abordaria promoção de magistrados por merecimento, que enseja apreciação meritória e envolve a emissão de juízo de valor, enquanto o preenchimento de vaga oriunda do quinto constitucional envolveria “apenas um juízo político (notável saber jurídico e reputação ilibada)” (Id. 3749236, p. 13).

Ora, a ponderação acerca do conhecimento e reputação dos candidatos do quinto também demanda avaliação e julgamento, tanto que a votação deve ser nominal, aberta e fundamentada. Além disso, juízos políticos não afastam a possibilidade de escolhas parciais; pelo contrário, são terreno fértil onde vicejam práticas que nada têm de republicanas.

Tampouco se firma a tese de que a Recomendação 34/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, resguardaria a participação do magistrado na votação, por não ter previsto a hipótese que se discute nestes autos (grifei):

“O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, já que a proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

[...]

Art. 1º RECOMENDAR a todos os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho do país, que tenham cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cujo nome figure

nas listas para a escolha de seus integrantes oriundos das vagas destinadas ao quinto constitucional da OAB e do Ministério Público, que se abstenham de participar da sessão e de votar.

**Parágrafo único – Os membros dos Tribunais que não sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos indicados, poderão participar da sessão e votar normalmente.”**

Deveras, à luz dos ensinamentos de Platão[11], não se pode olvidar que, por se tratar de orientação de caráter geral, formulada no “mundo das ideias”, a aludida recomendação não tem como prever todas as possibilidades fáticas que possam vir a surgir no “mundo das coisas”. Assim, apesar de, como regra, estar franqueada a votação no caso do parágrafo único transcrito acima, cessa tal possibilidade a partir do momento em que possíveis interesses de ordem pessoal, familiar ou econômica indiquem a turbação da inafastável imparcialidade do votante, que é justamente o valor que a cabeça do artigo pretende preservar.

Nessa linha de raciocínio, seria contraditório que a Súmula Vinculante 13[12] e a Recomendação 34 impedissem a votação em parentes por afinidade até o terceiro grau e não na própria pessoa que causa a afinidade. Com efeito, se a afinidade na linha reta sobrevive à dissolução do enlace matrimonial[13], não poderia o Presidente do TRT 21 votar nos pais da candidata, por expressa determinação da súmula e da recomendação mencionados, pois isso feriria a moralidade e a impessoalidade preconizadas pela Constituição. Dessa forma, como poderia ele votar na própria candidata, que é a geradora da afinidade, sem violar os mesmos preceitos, ainda mais intensamente? Tal interpretação das normas em questão não seria só assistemática, mas capaz de ensejar até mesmo uma antinomia jurídica entre a súmula e a recomendação, de um lado, e o artigo 37, *caput*, da CRFB[14], de outro.

Nesse contexto, é indene de dúvidas que a referida recomendação tem o propósito de obstar eventual ofensa aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa e, portanto, embora o caso em exame não esteja expressamente contemplado em sua redação, a ele se aplicam as suas diretrizes. Adotando ótica semelhante à aqui defendida, colaciono precedente recente do Supremo Tribunal Federal (grifei):

“CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO. CONFLITO DE INTERESSE CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O nepotismo subverte os valores que devem pautar o desempenho das funções administrativas. Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração. 2. A proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência e é evidente que eles também incidem sobre os chamados cargos políticos. Quanto mais próximo da legitimidade do voto popular, maior a responsabilidade do governante para afastar qualquer conflito de interesse que possa macular sua atuação. Quanto mais alto o cargo, maior deve ser a exigência pela obediência incondicional à Constituição e a seus princípios. 3. Quando a

**nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que tem relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante, há incidência da Súmula Vinculante n. 13, mesmo se houver vínculo efetivo, pois, nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não o tem, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada. 4. O conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não coincide com o do Código Civil, pois o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”**

(Rcl 26.448 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 6/2/2020)

Apresentadas todas essas considerações, mostra-se imperioso reconhecer a nulidade integral da votação do Pleno do TRT 21, que culminou na lista tríplice do quinto constitucional da classe da advocacia, porquanto não há, a toda evidência, como acolher o pleito de que apenas o voto proferido pelo Presidente em favor da candidata Marisa Almeida seja anulado, com a declaração do requerente como o segundo colocado da lista tríplice.

Se assim procedesse, este Conselho substituiria o Tribunal requerido na escolha dos indicados para a mencionada lista, em patente violação à autonomia dos tribunais.

Como nota final, convém salientar que a sociedade e as instituições brasileiras não podem mais acatar a reprodução, bem observada por Raymundo Faoro[15], de benefícios e privilégios, sempre dentro do mesmo estamento social – os “donos do poder”-, que há centenas de anos se opera neste país. Já é passada a hora de se dar um basta a todo tipo de nepotismo, compadrio e apadrinhamento, a fim de que se tenha, o quanto antes, a sociedade livre, justa e solidária preconizada pela Constituição Federal. E o Conselho Nacional de Justiça não pode se furtar à sua missão de ser um dos líderes desse movimento republicano, dentro, evidentemente, das atribuições que lhe foram outorgadas pela Carta Magna.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados e para que, **DE OFÍCIO**, seja declarada a nulidade da votação do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que formou a lista tríplice do quinto constitucional da classe da advocacia oriunda da vacância do cargo anteriormente ocupado pelo Desembargador José Rêgo Júnior, bem como seja determinado o refazimento da votação, sem que o Presidente daquela Corte dela participe.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**

Relator

---

[1]Art. 6o O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

[...]

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

[2] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

[3] Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...] Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

[...]

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

[3] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

[3] Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

[4] Art. 1º RECOMENDAR a todos os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho do país, que tenham cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cujo nome figure nas listas para a escolha de seus integrantes oriundos das vagas destinadas ao quinto constitucional da OAB e do Ministério Público, que se abstenham de participar da sessão e de votar.

Parágrafo único – Os membros dos Tribunais que não sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos indicados, poderão participar da sessão e votar normalmente.

[5] Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

[6] Manual de Direito das Famílias, 4ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

[7] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[8] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

[9] Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

[10] Processo Administrativo Federal, 3ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

[11] A República: Livro VII. 2a Edição, Brasília, UnB, 1996.

[12] A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

[13] Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

[14] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[15] Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro. 3ª edição, São Paulo, Globo, 2001.



Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO**

**01/07/2020 19:11:08**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4033465**



20070119110798800000003647282